



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.004314/2008-21  
**Recurso nº** 111.111  
**Resolução nº** **2403-000.048 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de janeiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro Da Silva. Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

## RELATÓRIO

A instância a quo produziu o Relatório Abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado, reproduzi na íntegra :

“ Trata-se de Auto de Infração a obrigação acessória - AI/DEBCAD nº 37.152.299-4, lavrado em face da empresa acima identificada pela infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 uma vez que esta apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da infração, a empresa deixou de informar corretamente em GFIP as remunerações pagas aos segurados empregados a título de premiação ('prêmio record'), enquadrado pela auditoria como parcela integrante do salário-de-contribuição das obrigações previdenciárias.

Ainda segundo o relato, as premiações foram pagas em meses alternados abril e agosto de 2003, fevereiro, abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2004, junho, agosto e novembro de 2005 -, e os valores que compuseram os pagamentos foram obtidos das Notas Fiscais de prestação de serviço da empresa responsável pelo pagamento (efetuado através de cartão de alimentação), bem como correspondência interna solicitando a liberação do crédito para os funcionários.

Destaca ainda que a obrigação tributária principal relativamente a estes fatos geradores foi recolhida pela empresa autuada em GPS específica de 16/12/2008, no decorrer da ação fiscal.

A multa aplicada na presente infração foi aquela prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, importando em R\$ 17.548,64 (Dezessete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Seu cálculo encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa que discrimina, em cada competência, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, o número de segurados considerado e o valor final da multa aplicada em função do limite do número de segurados.

Importante dizer que, em decorrência das alterações no ordenamento jurídica havidas pela Medida Provisória 449/2008, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para a imposição das penalidade objeto de infrações como a cometida pelo contribuinte, com a conseqüente possibilidade de aplicar-lhe lei superveniente a fato pretérito se lhe cominasse penalidade menos severa- art. 106, II, 'c' do CTN- submeteu a autoridade fiscal o cálculo da multa aplicada as duas sistemáticas de penalização, concluindo que a original era mais favorável ao sujeito passivo, conforme planilhas demonstrativas anexadas aos autos.

A empresa interessada apresentou impugnação tempestiva na qual alega que as informações foram efetivamente transmitidas dentro do prazo determinado, conforme comprovam os protocolos de entrega das GFIPs e os respectivos relatórios analíticos de GPS que junta aos autos, requerendo a baixa do débito.”

## DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgador de primeira instância na condução do seu voto às fls 553 registra que:

*“Conforme dá-nos conta o Relatório Fiscal da infração, no tocante A obrigação principal conexa a este Auto de obrigação acessória, o contribuinte procedeu ao recolhimento das contribuições devidas, no curso da ação fiscal.*

*Já quanto A obrigação acessória, limita-se a assegurar a transmissão das informações omitidas, pela juntada aos autos da GFIPs retificadoras das originalmente transmitidas e a requerer o arquivamento do Auto.*

*Em atenção à informalidade que rege o contencioso administrativo-fiscal, considero tal pleito como pedido de relevação da multa aplicada.”*

Ao final da sessão realizada em 09 de setembro de 2009, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO emitiu o Acórdão nº 14-26.036 negando provimento à impugnação.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Aduz que a empresa autuada foi incorporadora pela INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, CNPJ - 52.736.940/0001-58, que apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF-DF.

No Recurso a empresa alegou reiterando que “ não pode concordar com a exigência fiscal que lhe está sendo apresentada, uma vez que, em 08 de janeiro de 2009, dentro do prazo legal, **efetuiu a retificação de todas as GFIPs relativas ao período em debate, declarando todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**, não havendo mais que se falar em omissão em GFIP”, e que “ Ocorre que, por culpa única e exclusiva do sistema da Receita Federal, as informações transmitidas pela Recorrente há quase **um ano** ainda não foram processadas, fato este que, para a r. decisão, impossibilitaria a relevação da multa.”

É o Relatório.

## VOTO

Conforme fls. ...sendo tempestivo o recurso, e considerando presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à análise.

**Da apresentação das GFIPs corrigidas**

A Autoridade Fiscal conforme o Relatório Fiscal da infração, no tocante a obrigação principal conexa a este Auto de obrigação acessória, informa que o contribuinte procedeu ao recolhimento das contribuições devidas, no curso da ação fiscal.

Também registra que quanto a obrigação acessória, a Recorrente limitou-se a assegurar a transmissão das informações omitidas, pela juntada aos autos das GFIPs retificadoras das originalmente transmitidas e a requerer o arquivamento do Auto.

Na instância a quo, o Relator na condução do voto, muito embora não tenha sido solicitado, entendeu de analisar suposto pedido de relevação de multa e assim se manifestou:

*“ Em atenção à informalidade que rege o contencioso administrativo-fiscal, considero tal pleito como pedido de relevação da multa aplicada.”*

Tendo em vista que a informalidade de que é constituída o contencioso administrativo não admite presunção de pleito, discordo da motivação mas concordo nas conclusões.

Assim, se restar provado que as correções foram efetuadas no curso da ação fiscal, na forma do § 1º do então vigente artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99, revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que dispunha sobre as condições para se obter **a relevação**, deve se proceder à **relevação da multa aplicada**:

“ Art.291.

(...)

§1º. A multa será relevada se o infrator **formular pedido** e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

O Relator de primeira instância, exortou de ofício o direito não requerido para ao final negar mediante argumentos que entendo contraditórios, senão vejamos:

Afirma o Relator que :

*“ Tanto a infração quanto a correção da falta foram procedidas em período anterior à edição do Decreto que os revogou.” Em seguida : “*

*Isto posto, **cumpre-nos atestar o cumprimento dos requisitos cumulativos necessários a obtenção da relevação pretendida.** ”*

Ora sendo assim, se atesta a primariedade do contribuinte e a inexistência de agravantes.

Na sequência, entretanto contraditando tudo que dissera aduz que:

*“ **Ocorre que o contribuinte não promoveu a correção das faltas apontadas no relatório fiscal.** Muito embora assevere haver transmitido as informações dentro do prazo determinado e anexado aos autos os **"protocolos de envio de arquivos"** a conectividade social datados de 08 de janeiro de 2009, constatou este Relator, em **consulta aos sistemas corporativos internos**, que até o presente momento o contribuinte permanece com GFIPs sem quaisquer informações para o período auditado. Para tanto, anexo aos autos telas das consultas efetivadas. Oportuno lembrar que **o mero protocolo não comprova o processamento das informações enviadas, nem é garantia da legitimidade do conteúdo das informações, conforme ressalvas expressas nele constantes.**”*

A Recorrente reitera em sede recursal que, no curso da ação fiscal, procedera à correção das obrigações ora autuadas e que “ não pode concordar com a exigência fiscal que lhe está sendo apresentada, uma vez que, em 08 de janeiro de 2009, dentro do prazo legal, **efetuou a retificação de todas as GFIPs relativas ao período em debate, declarando todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**, não havendo mais que se falar em omissão em GFIP.”

Aduz ainda que :

*“ por culpa única e exclusiva do sistema da Receita Federal, as informações transmitidas pela Recorrente há quase **um ano** ainda não foram processadas, fato este que, para a r. decisão, impossibilitaria a relevação da multa.”*

Diante de tudo que foi exposto, na forma do artigo 29 do Decreto 70.235/72, entendo necessário a CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA retornando os autos à autoridade fiscal de modo que se verifiquem se as correções das GFIPs foram providenciadas em tempo hábil, se foram inseridas no sistema da RFB e se de fato se referem aos protocolos colacionados.

Do resultado da diligência, antes de os autos retomarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.